

PROCESSO - A. I. Nº 278006.0001/07-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0436-04/09
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 19/11/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0391-11/10

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. O contribuinte comprovou, na impugnação, o lançamento e o recolhimento de parte do imposto exigido. Cálculos refeitos. Infração parcialmente subsistente. Equívoco do lançamento admitido pelo autuante. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº 0436-04/09, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$93.067,57, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes imputações;

1. Utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$57.281,19, sem a apresentação do documento comprobatório do direito ao referido crédito. Lançado no campo outros créditos do Registro de Apuração do ICMS, sem comprovação de documento fiscal de origem, regularidade e idoneidade.
2. Deixar de recolher ICMS, no valor de R\$33.878,44, proveniente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.
3. Deixar de recolher ICMS, no valor de R\$1.907,94, referente à diferença de alíquota na utilização de Serviço de Transporte cuja prestação teve início em outra unidade da Federação, não sendo vinculada à operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto.

O autuado, às fl. 35, apresentou defesa, insurgindo-se, apenas, contra a primeira infração, sustentando a improcedência da sua cobrança, visto que os valores lançados no campo 007-Outros Créditos, relativos aos meses de maio, junho e julho/2002, totalizando R\$ 56.535,04, deveriam ter sido lançados na coluna “Operações com crédito do imposto”, asseverando possuir todas as notas fiscais para a comprovação de tais créditos, as quais foram acostadas junto com as planilhas referentes aos meses de maio, junho e julho/2002, nesse passo, ratificando as operações.

Na informação fiscal (fl. 255), o autuante reconheceu como procedentes os argumentos defensivos da impugnação, admitindo que a empresa recolheu, em tempo hábil, o valor devido, encontrando-se comprovado o recolhimento aos cofres públicos através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, no importe de R\$65.743,28, bem como anexadas cópias das NFs encontradas pela empresa, restando uma diferença de R\$746,01, que compôs a planilha anexada.

Consubstanciado no Acórdão JJF Nº 0436-04/09, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte, tendo o relator, inicialmente, destacado que o autuado não impugnou as infrações 2 e 3, constando, às fl. 262, relatório SIGAT, confirmando o pagamento dos valores relativos a essas infrações.

Tangentemente à infração 1, fundamentou o Relator o seu voto, na com a sua defesa, acostou cópia de diversas notas fiscais e D/

R\$56.535,04 (fls. 41 a 251), os quais foram conferidos pela autuante, sendo revisados os levantamentos, reduzindo a autuação para R\$746,01.

Decidiu, então, a JJF acolher o argumento e os documentos residentes no feito, disso resultando a Procedência Parcial do Auto de Infração, no valor de R\$36.532,39, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Em face da desoneração do sujeito passivo ultrapassar o valor do limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 4ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

É objeto deste Recurso de Ofício a Decisão da 4ª JJF que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe, decidindo pela procedência parcial da imputação de nº 01, lavrada para cobrar a falta de recolhimento do ICMS decorrente da utilização indevida de crédito fiscal, sem a apresentação do adequado documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Examinada, cuidadosamente, a proceduralidade, chega-se à conclusão que a Decisão recorrida se apresenta irretocável, na medida em que, conforme descrito no Relatório, foi corretamente acolhida a tese sustentada pelo sujeito passivo, alicerçada com elementos probantes.

Válido ressaltar que a própria autuante acatou o argumento defensivo, repita-se, comprovado documentalmente, consoante retrata a Informação Fiscal de fls. 255, tendo a auditora efetuado a revisão do lançamento original, reduzindo o valor imputado para o período objeto da ação fiscal e acostando novos demonstrativos (planilhas de fls. 257/258), os quais quantificam a imputação em R\$746,15 valor não contestado pelo contribuinte, que, para tanto foi devidamente intimado.

Logo, por entender fidedignas as últimas peças juntadas pela autuante, bem como convincentes para o deslinde do caso versado, acompanho integralmente a Decisão da JJF, considerando procedente em parte o lançamento apontado no Auto de Infração epigrafado, nesse contexto, mantendo a redução de débito em comento.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 4ª JJF, mantendo intacta a Decisão recorrida, por se encontrar em consonância com o Direito e a Justiça, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 278006.0001/07-4, lavrado contra THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$36.532,39, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGC

Created with

